

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016

(Do Sr. Cabo Sabino)

Altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar, para determinar que a imposição de pena acessória conste expressamente da sentença.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar, para determinar que a imposição de pena acessória conste expressamente da sentença.

Art. 2º O art. 107 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 107. A imposição da pena acessória deve constar expressamente da sentença.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A atual redação do art. 107 do Código Penal Militar prevê que *“salvo os casos dos arts. 99, 103, nº II, e 106, a imposição da pena acessória deve constar expressamente da sentença”*.

Ou seja, o citado artigo prevê a existência de penas acessórias automáticas, sem a necessidade de o julgador explicitá-las na sentença, quais sejam: a) perda de posto e patente; b) perda da função, por parte do civil, quando a pena atinge patamar superior a dois anos; e c) suspensão dos direitos políticos.

Ocorre, todavia, que, conforme aponta a doutrina, “se são penas, ainda que acessórias, devem constar da sentença. Não foi feliz o legislador com esta disposição. Catalogou-as no art. 98 como penas acessórias e lhes deu o caráter de efeitos automáticos. **Por serem penas, em atenção ao art. 93, IX, da CF, deve constar da sentença a sua imposição**”¹.

Ademais, deve-se ter em conta, também, que as exceções impostas pelo artigo em questão já se encontram mitigadas pela Constituição Federal. Isso porque “*haverá a perda do posto e da patente (art. 99) desde que atendido o dispositivo do art. 142, § 3º, inc. VI e VII, que impõe o julgamento pelo Tribunal Militar competente; haverá a perda da função pública para os civis (art. 103, II) desde que obedecido ao art. 41, §§ 1º e 2º, que dispõe que o estável só perderá o cargo em função de sentença condenatória transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que se lhe faculte ampla defesa e, finalmente, há a suspensão dos direitos políticos, pelo art. 15 da Carta Magna, que prevê os casos em que ela ocorrerá*”².

Por essas razões, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 2016.

CABO SABINO
DEPUTADO FEDERAL PR-CE

¹ ROSSETO, Enio Luiz. Código penal militar comentado. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 418.

² ASSIS, Jorge Cesar de. Comentários ao Código Penal Militar: comentários, doutrina, jurisprudência dos tribunais militares e tribunais superiores e jurisprudência em tempo de guerra. 8. ed. Curitiba: Juruá, 2014, p. 376.